



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	07/02/2012 às 14:53
Assinatura	Matr.: 47263

MPV - 554

00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 554, DE 2011.

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

EMENDA Nº

Art.1º O art. 3º da Medida Provisória nº 554, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VIII – regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

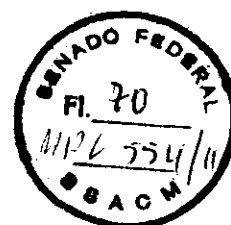
IX – certificado de regularidade trabalhista.

Parágrafo Único. A documentação relativa à regularidade trabalhista consistirá em:

I – certidão da Justiça do Trabalho referente à execução de crédito trabalhista, ou comprovação de que esse crédito está judicialmente garantido;

II – certidão da Delegacia Regional do Trabalho;

III – declaração do próprio interessado de que não consta na lista suja do Ministério do Trabalho.





JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 554, de 2011, consigna que o texto legal autoriza "a criação da linha de crédito para estocagem de etanol e a possibilidade de equalização de taxas de juros, remetendo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para definir encargos financeiros, prazos, beneficiários, volume ou fontes alternativas de recursos, entre outros".

No caso, a MP em apreço estabelece em seu art. 3º que o CMN, com base em sugestão do Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool (CIMA), estabelecerá as condições e critérios para a concessão dos financiamentos, devendo, no mínimo, definir: I - os beneficiários; II - o volume anual de recursos; III - os prazos dos financiamentos e a forma de amortização; IV - os encargos financeiros; V - as instituições financeiras operadoras; VI - a remuneração das instituições financeiras; e VII - as garantias mínimas a serem exigidas.

Assim sendo, para resguardar o interesse público e assegurar a fiel execução da atividade econômica com justiça social, a nossa Emenda acrescenta duas novas condicionantes para que o setor sucroalcooleiro possa usufruir da nova linha de financiamento, a saber:

- ✓ regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- ✓ certificado de regularidade trabalhista.

Logo, estabelece-se como exigência para uma usina, destilaria ou distribuidora de álcool combustível habilitar-se no processo de financiamento, certidão de regularidade fiscal e trabalhista, visto que é imperativo que o Poder Público pactue e preste benefício a uma empresa que mantém postura ilibada e cumpra as obrigações.

Esclareça-se que por certidão de regularidade trabalhista entende-se:

- ✓ a certidão negativa da Justiça do Trabalho referente à existência de execução de crédito trabalhista, ou, quando for o caso, a devida comprovação de que esse crédito se encontra judicialmente garantido na Justiça Trabalhista;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

- ✓ a certidão da Delegacia Regional do Trabalho (DRT), o qual, lavrado auto de infração a empresa pode apresentar defesa, com direito de recurso administrativo na hipótese de decisão desfavorável. A empresa também pode se socorrer junto ao Poder Judiciário contra a lavratura do mencionado auto de infração ou decisão administrativa desfavorável;
- ✓ declaração prestada pelo próprio interessado de que não consta na chamada "lista suja" do Ministério do Trabalho, divulgada somente pela rede mundial de computadores (internet) referente a constatação de trabalho escravo pelo grupo de fiscalização móvel desse ministério. Evidentemente que a declaração falsa constitui crime de falsidade ideológica.

Assim, a presente Emenda completa a diretriz maior de um Estado Democrático de Direito, no sentido de que a Administração Pública, por diversos meios, deve exigir de todos, o cumprimento da legislação, especialmente a dos direitos sociais.

É bom lembrar que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) editou a Portaria 1.234/2003, que cria o Cadastro dos Empregadores punidos por usar habitualmente mão de obra escrava, conhecida como lista suja. E o MTE editou ainda a portaria 540/2004 regulamentando o Cadastro dos Empregadores autuados pela prática usual de trabalho escravo, fixando a permanência por dois anos de seus nomes nesta dita lista suja, se forem cumpridas as exigências legais. E, por sua vez, tal lista suja do Ministério do Trabalho já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal plenamente constitucional. O certo é que essa lista tem impedido que empresas onde se constatarem a existência de trabalho escravo possam obter créditos e financiamentos de entidades públicas e privadas.

Sala das Comissões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE

